

PARECER/PGM/1158/2018

Alegrete, 30 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, colhemos do ensejo para informar o recebimento do Memorando GAB/PREF/390/2018.

Nesse sentido, compulsando os termos do memorando n. 226/2018, proveniente da Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer, assim como Plano de Trabalho/Documentos entregues pelo INSTITUTO TONINHO FAGUNDES, verifica-se a solicitação de repasse financeiro de R\$ 4.000,00 proveniente de dotação orçamentária de Fomento aos Eventos de Esporte.

Com efeito, trata-se da única entidade que organiza campeonato de futebol desta natureza, Encontro de Futebol Infantil Pan Americano, estando em sua 39ª, com a disputa de dezesseis equipes com trinta integrantes, com a participação do Brasil, Argentina, Uruguai, Peru, Equador e Bolívia. Além disso, tem cobertura da imprensa esportiva nacional e chancela da FGF, CBF, CONMEBOL e FIFA.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Além disso, salutar reconhecer a criação de regras de transparência, chamamento público (regra geral), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Frisando-se, por oportuno, que a regulamentação a ser feita pelos entes públicos poderá detalhar as diferenças de procedimentos para cada termo.

Ainda, ressalta-se que os termos de fomento e de colaboração, bem como os acordos de cooperação, regidos pela Lei n. 13.019/2014, somente poderão ser celebrados quando o objeto do ajuste for a execução de atividade ou de projeto de interesse público e recíproco em regime de mútua cooperação da Administração Pública e das organizações da sociedade civil, envolvendo ou não transferências de recursos, conforme inciso III do seu art. 2º.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a

não aplicabilidade da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, no caso telado, verifica-se, ante a análise da documentação apresentada, que a entidade postulante enquadra-se no conceito disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei supracitada.

Assim, conforme informação oriunda da Secretaria, o INSTITUTO TONINHO FAGUNDES é a única entidade existente com a finalidade objeto da presente parceria.

Logo, tendo em vista a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, deverá ser encaminhado este procedimento ao Poder Legislativo Municipal para fins de autorização legislativa.

Com a devida aprovação, impende seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, com alteração dada pela Lei n. 113.204/2015, tais como a designação, pela Secretaria Pertinente, do Gestor da Parceria, fato este já ocorrido, segundo informações retro, e da Comissão de Monitoramento e Avaliação. Assim como a elaboração do parecer técnico, na forma do art. 35, inciso V da referida lei e, doravante, do parecer jurídico. Concluída essa etapa, será realizada a assinatura do termo.

Sendo o que tínhamos para o momento, manifestamos nosso respeito.
É o parecer, s.m.j.



Andréa de Oliveira Modesto

Procuradora-Geral do Município
Portaria n. 44/2017
OAB/RS 56.592

EXMO. SR. MARCIO FONSECA DO AMARAL
PREFEITO DE ALEGRETE EM EXERCÍCIO

GABINETE